

# Da distorção do conceito de direitos humanos no sistema interamericano de direitos humanos

## Análise do caso “Movimento dos Pensionistas”

Recebido em 05|04|2010 | Aprovado em 21|10|2010

*Ana Cláudia de Sousa Freitas*

### Sumário

**Introdução. 1 Direitos humanos no plano internacional. 1.2 Do sistema interamericano e direitos humanos. 1.2.1 Instrumentos normativos de proteção. 1.2.2 Da comissão interamericana de direitos humanos. 1.2.3 Da corte interamericana. 2 Estudos de caso: “Petição P-644/05 Movimento dos Pensionistas”. 2.1 Da violação aos direitos à previdência social, à propriedade privada e à qualidade de vida dos demandantes. 2.2 Do princípio da proibição de retrocesso na matéria social. 2.3 Da violação ao direito ao projeto de vida. 2.4 Do alegado impacto discriminatório da reforma previdenciária. 2.5 Relatório de admissibilidade nº 132/09 da Comissão Interamericana. Conclusão. Referências Bibliográficas**

Mestranda em Direito das Relações Internacionais no Centro Universitário de Brasília (Uniceub). Advogada da União, em exercício no Departamento Internacional da Procuradoria-Geral da União.

### Resumo

O artigo tem como tema central a distorção do conceito de direitos humanos em denúncias apresentadas no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. Para tanto, parte de análise de demanda proposta ante a Comissão Interamericana intitulada “Movimento dos Pensionistas”, que tem por objeto a Reforma Previdenciária bra-

sileira instituída por meio da EC 41.2003. A eleição desse caso justifica-se por tratar de questões distintas daquelas que usualmente reconhecemos como violações de direitos humanos. Serão analisados os argumentos dos denunciantes a fim de que se possa caracterizar os fatos narrados como violações aos direitos humanos dos grupos

afetados pela reforma previdenciária em face dos tratados internacionais e dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### Palavras-Chave

Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Conceito de Direitos Humanos. Caso "Movimento dos pensionistas".

### Abstract

*This article has as its main focus the misleading use of the human rights concept in the accusations presented to the Inter-American Human Rights System. In order to do so, first, an analysis of a complaint brought before the Inter-American Commission on Human Rights, entitled "Movimento dos Pensionis-*

*tas", which has as its object the Brazilian Welfare Reform, established by the Constitution Amendment EC 41.2003, is done. The choice of the case is justified by the fact that it deals with breaches different from those that we usually recognize as human rights violations. The arguments presented by the petitioners will be examined in order to determine if the rights of the groups affected by the Welfare Reform are, in fact, human rights in accordance with the international human rights treaties and with the precedents of the Inter-American Court of Human Rights.*

### Key word

*Inter-American Human Rights System. Concept of human rights. Case "Movimento dos Pensionistas".*

### Introdução

Muito se tem falado<sup>1</sup> sobre o abismo existente entre a realidade e o discurso sobre os direitos humanos.

Mas além, do paradoxo entre a força discursiva dos direitos humanos e a debilidade de sua concretização, é pertinente e não tão corrente a discussão quanto à banalização desse discurso - dada sua aparente abrangência de conteúdo e elasticidade de seu conceito - em sistemas internacionais de proteção a esses direitos.

Não são raros os momentos em que a mídia utiliza o conceito de direitos humanos de maneira indiscriminada, para tratar dos mais variados assuntos. Presenciamos

exemplos claros de distorção desse conceito na utilização valores globalmente aceitos de forma utilitária, como é o caso de empreitadas duvidosas de "intervenção humanitária" como as da OTAN, recentemente, no Kosovo, ou mesmo a intervenção dos Estados Unidos no Iraque<sup>2</sup>.

O texto tem como proposta evidenciar que o mesmo fato ocorre em demandas apresentadas no Sistema interamericano de Direitos Humanos, particularmente no caso escolhido para análise.

Na pretensão de discutir esses questionamentos, no capítulo inicial, expõem-se breves linhas sobre a positivação internacional dos direitos humanos e o Sistema

<sup>1</sup> Vide ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

<sup>2</sup> Conforme ALVES, J. A. Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. XXI.

"A verdade é que, em nome dos direitos humanos, com toda a sua tecnologia de ponta, em bombardeios designados cirúrgicos, feitos a partir de voos de grandes altitudes, a OTAN venceu essa guerra não contra os militares sérvios, seguidores até constitucionais do presidente da República nem contra paramilitares fanáticos, quase sempre os mais cruéis no tratamento de insurretos e simples habitantes pacíficos de outra nacionalidade. Venceu-a sem qualquer baixa, destruindo alvos econômicos de um país inteiro, matando inocentes sérvios, croatas e até mesmo albaneses, destroçando em suas cirurgias não guarnições militares, mas, sobretudo instalações civis"

Interamericano de Proteção a esses direitos para fins de contextualização da questão. Em seguida, parte-se para o exame do caso proposto.

## 1 Direitos humanos no plano internacional

### 1.1 A concepção contemporânea dos direitos humanos

A preocupação com a questão dos direitos humanos é antiga, mas sua positivação internacional abrangente é fenômeno recente, fruto de um processo que se inicia na pós-Segunda Guerra Mundial. Da experiência do totalitarismo resulta a preocupação com o reconhecimento e a concretização de direitos voltados ao bem-estar da pessoa humana, que se desloca para o centro das atenções internacionais.

Nesse quadro, os direitos humanos se tornam item obrigatório da agenda internacional. São aprovados inúmeros tratados visando à regulamentação desses direitos, atribuíveis ao indivíduo tão somente em função de sua condição humana. Essa noção foi primeiramente expressa na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e, posteriormente, incorporada em vários instrumentos globais e regionais sobre direitos humanos, que nela tiveram inspiração.

A par do estabelecimento dessa nova categoria de direitos<sup>3</sup>, a Declaração de 1948, juntamente com os tratados que lhe seguiram, inovaram por assegurar a univer-

salidade, unidade e indivisibilidade dos direitos catalogados. Essas características, que integram a concepção contemporânea de direitos humanos, foram consideradas imprescindíveis para a concretização das garantias previstas, impedindo que elas se limitem ao discurso.<sup>4</sup>

Essa preocupação, pela primeira vez expressa em 1948, foi re-enfatizada na Declaração Internacional de Viena, em 1993, que propiciou o reconhecimento e asserção da inter relação ou indivisibilidade de todos os direitos humanos.

Importante mecanismo de concretização das previsões normativas foi a formação de sistemas voltados à promoção e proteção desses direitos: o Sistema Universal de Proteção, que se formou nas Nações Unidas, e os Sistemas Regionais de Proteção: o europeu, o americano e o africano.

Como destaca Fabiana de Oliveira Godinho<sup>5</sup>, enquanto o Sistema Universal de Proteção estabelecido nas Nações Unidas tem particular importância quanto ao estabelecimento de *standards* globais de proteção, é nos sistemas regionais, que os maiores avanços têm sido alcançados na promoção da dignidade humana, por manterem uma relação mais direta com os indivíduos cujos direitos são violados. Dotados de estrutura e objetivos próprios, esses sistemas têm representado a esperança real de alcance de justiça material para milhões de pessoas.

<sup>3</sup> Em 10.12.1948 a ONU aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que arrola os direitos básicos e as liberdades fundamentais que pertencem a todos os seres humanos, sem distinção. Da declaração consta o Preâmbulo, que reconhece solenemente a dignidade da pessoa humana, ideal democrático, o direito de resistência à opressão e à concepção comum desses direitos; uma Proclamação e 30 Artigos, que compreendem direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

<sup>4</sup> A respeito da relevância da concepção contemporânea dos direitos humanos vide Piovesan, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 27-29.

<sup>5</sup> GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.45.

## 1.2 Sistema interamericano e direitos humanos

### 1.2.1 Instrumentos normativos de proteção

No contexto do continente americano, a Organização dos Estados Americanos – OEA - na esteira das tendências internacionais, propôs, em 1948, a Carta da Organização dos Estados Americanos, que culminou com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. A Declaração, que teve caráter recomendatório, carecendo de força obrigatória formal, consistiu em uma lista de vinte e sete direitos e dez deveres<sup>6</sup> atribuídos aos indivíduos sob a jurisdição da OEA. Em 1969, é adotada a Convenção Americana, firmada em San Jose da Costa Rica, que passa a vigorar em 1978, após o depósito da 11ª ratificação, conforme exigência de seu artigo 74, inciso II. Ao contrário da Declaração, a Convenção Americana constitui fonte de obrigações internacionais para os Estados-Partes, impondo deveres que vinculam juridicamente aqueles que a ratificaram<sup>7</sup>.

Também no contexto americano, a trinca das características associadas à noção de direitos humanos (indivisibilidade, inter-

dependência e unidade) como garantia à sua efetiva concretização, foi normativamente incorporada, a partir da conjugação da Convenção Americana de Direitos Humanos – que dá ênfase aos direitos civis e políticos – ao Protocolo de São Salvador, que cuida especificamente dos direitos econômicos, sociais e culturais<sup>8</sup>.

Em 1992, como consequência de seu processo de democratização, o Brasil adere à Convenção Americana, submetendo-se, em 1998, à jurisdição da *Corte Interamericana*.<sup>9</sup>

### 1.2.2 Da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Criada em 1959, teve papel ampliado no decorrer do tempo.<sup>10</sup> Dentre as atribuições que lhe foram designadas, cite-se a competência para fazer recomendações aos Estados-Parte, prevendo a adoção de medidas necessárias para a efetiva tutela dos direitos garantidos convencionalmente, preparar estudos e relatórios sobre situações específicas de violação aos direitos humanos, solicitar aos governos informações sobre as medidas por eles adotadas no assunto.

Criada em 1959, teve papel ampliado no

<sup>6</sup> GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 90

<sup>7</sup> GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 92

<sup>8</sup> Outros instrumentos normativos que fazem parte do Sistema Interamericano: Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte (ratificado pelo Brasil em 1996), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, (ratificada pelo Brasil em 1989), Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (assinada pelo Brasil em 1994), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (ratificada pelo Brasil em 1995) e Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (ratificada pelo Brasil em 2001).

<sup>9</sup> A aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos refletiu o alinhamento pleno e definitivo do Brasil com o movimento universal dos direitos humanos, que encontra expressão concreta na considerável evolução dos instrumentos internacionais de proteção nas cinco últimas décadas (A propósito, vide: TRINDADE, Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos — Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1991, pp. 551-553 e 586-589). Como oportunamente observa Thomas Buergenthal, em 1978, ano em que entrou a vigor a convenção, muitos dos países latino-americanos viviam períodos ditatoriais, o que só permitiu a ratificação da Convenção e o reconhecimento da competência jurisdicional da Corte Interamericana em momento posterior.

<sup>10</sup> PIOVESAN, FLÁVIA. **Direitos humanos e justiça universal**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. pág. 91.

decorrer do tempo. Dentre as atribuições que lhe foram designadas, cita-se (i) a competência para fazer recomendações aos Estados-Parte, prevendo a adoção de medidas necessárias para a efetiva tutela dos direitos garantidos convencionalmente, (ii) a preparação de estudos e de relatórios sobre situações específicas de violação aos direitos humanos e (iii) a solicitação e informações aos governos sobre as medidas por eles adotadas no assunto.

Cabe destacar a relevância do papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Sistema Interamericano, tendo em vista que a ela cabe examinar as denúncias propostas por indivíduos ou grupos de indivíduos narrando violações cometidas por qualquer Estado-Parte da Convenção.

Após facultar oportunidade de defesa ao Estado demanda do e de novas manifestações da parte dos demandantes, os membros da Comissão expedirão relatório, manifestando-se pela ocorrência ou não de violação. Caso entenda por sua pertinência, poderá encaminhá-la à apreciação da Corte Interamericana.<sup>11</sup>

### 1.2.3 Da Corte Interamericana

A Corte Interamericana de Direitos Hum

nos, sediada em São José da Costa Rica, é um órgão judicial internacional, autônomo do sistema da OEA, criado pela Convenção Americana dos Direitos do Homem e tem competência de caráter contencioso<sup>12</sup> e consultivo<sup>13</sup>.

Note-se que, diversamente do sistema europeu, não é reconhecido o *locus standi in judicio* das supostas vítimas diante da Corte Interamericana<sup>14</sup>. Somente a Comissão e os Estados-Parte da OEA têm legitimidade para a apresentação de demandas ante a Corte. Desse modo, qualquer indivíduo que pretenda submeter denúncia à apreciação da Corte, deve, necessariamente, apresentá-la à Comissão Interamericana.

## 2 Estudo de Caso: “petição P -644 – 05/ Movimento dos “Pensionistas”

O caso em referência, que recebeu o número P-644-05, foi formado a partir de petição encaminhada pelo “Movimento dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas – MOSAP” à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em face da República Federativa do Brasil.

A referida denúncia trata, em síntese, dos prejuízos advindos a determinado segmento da população em decorrência de

<sup>11</sup> Além das atribuições destacadas, cabe pontuar que compete à Comissão expedir recomendações aos Estados-Parte, prevendo a adoção de medidas necessárias para a efetiva tutela desses direitos, preparo de estudos e relatórios sobre situações específicas, solicitar aos governos informações sobre as medidas por eles adotadas no assunto. Tais atribuições fazem com que a Comissão desempenhe “funções quase-judiciais.” Para maiores informações, GALLI, Maria Beatriz e DULITZKY, Ariel. Proteção dos direitos humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 53-101.

<sup>12</sup> No plano contencioso, sua competência para o julgamento de casos limita-se aos Estados Partes da Convenção que tenham expressamente reconhecido sua jurisdição, que consiste na apreciação de casos envolvendo denúncia de violação, por qualquer Estado-Parte, de direito protegido pela Convenção.

<sup>13</sup> Para mais detalhes sobre a função consultiva, ver TRINDADE, A. A. Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol.III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p 60-63 e RAMOS, Andre de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. Capítulo final.

<sup>14</sup> Note-se que, no sistema regional europeu, mediante o Protocolo n.11, que entrou em vigor em 01 de novembro de 1998, as vítimas podem se submeter diretamente à Corte Europeia veiculando denúncia de violação por Estado-Parte de direitos reconhecidos na Convenção (conforme o artigo 34 do Protocolo).

novas regras no regime previdenciário brasileiro, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Segundo os demandantes, essas inovações acarretaram violações a direitos humanos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais especificamente aos artigos 1º (obrigação de respeitar os direitos), 2º (dever de adotar disposições de direito interno), 4º (direito à vida), 8º (acesso à justiça), 16º (direito à previdência), 21º (propriedade privada); 24º, conjugado com 1.1.(que proíbe tratamentos discriminatórios pelo Estado), artigo 25 (proteção judicial) e artigo 26 (desenvolvimento progressivo dos direitos humanos).

Tem como argumento central o fato de que o Estado brasileiro, ao estender o dever de contribuição aos inativos e pensionistas, teria violado o direito à previdência, à garantia da propriedade privada e o direito ao projeto de vida de milhões de trabalhadores, por forçá-los a abandonar seus planos individuais, até então traçados, e serem constrangidos a destinar parcela de seus rendimentos ao custeio da Seguridade Social. Alegam que estariam sendo prejudicados pela má gestão do Estado, já que a crise previdenciária foi resultado da inabilidade das autoridades brasileiras na gestão da máquina administrativa.

Pleiteam, desse modo, a intervenção do Sistema Interamericano, para que deter-

mine o fim da taxaçoão do percentual de 11% imposto sobre os proventos dos aposentados e pensionistas como forma de contribuição previdenciária e a restituição das contribuições pagas até a data da declaração de sua nulidade, acrescidos de juros, correção monetária e indenização por danos materiais e morais correspondentes a 10% (dez por cento) das parcelas individuais a serem devolvidas.

Apesar da menção, expressa no corpo da petição em exame, a outros dispositivos da Convenção Americana, este trabalho limitar-se-á ao enfoque das argumentações aduzidas pelos demandantes acerca do direito à previdência, à propriedade privada e ao projeto de vida, por se tratarem de pontos centrais de sua linha argumentativa.

## **2.1 Da violação aos direitos à Previdência Social, à propriedade privada e à qualidade de vida dos demandantes**

Com fundamento no art. XVI<sup>15</sup>, capítulo primeiro, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e art. 21.1<sup>16</sup> da Convenção Americana, os demandantes do caso “Movimento dos Pensionistas” requerem a condenação do Estado brasileiro por violação aos direitos à previdência social, à propriedade privada e à qualidade de vida das supostas vítimas, invocando como precedente o “Caso cin-

<sup>15</sup> Estabelece o mencionado dispositivo legal: Artigo XVI. Toda pessoa tem direito à previdência social, de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência.

<sup>16</sup> Estabelece o mencionado dispositivo legal: Art. 21. 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social, nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.



co pensionistas vs. Peru”<sup>17</sup>.

No caso mencionado, a Corte Interamericana externou o entendimento de que o elevadíssimo percentual descontado dos rendimentos dos demandantes – 78% – representou interferência indevida estatal no domínio privado das vítimas, resultando, por esse motivo, em violação aos direitos à previdência social, à propriedade privada<sup>18</sup> e à qualidade de vida dos demandantes, tutelados pela Convenção Americana.

A hipótese invocada como precedente – caracterizada por drástica e substancial minoração dos rendimentos dos pensionistas peruanos, que passaram a viver com menos de um quinto do que recebiam antes da vigência da nova lei – não serve como parâmetro para a situação vivenciada no Brasil.

Nota-se que a reforma previdenciária brasileira resultou de processo pautado pela observância às diferentes realidades salariais no setor público. Cabe destacar, primeiramente, que foi isenta de tributação a parcela menos favorecida dos servidores – aqueles cujos rendimentos eram inferiores a R\$ 1.440,00. Segundo, a tributação imposta foi de “apenas” 11%, incidente não sobre a totalidade dos ven-

cimentos, mas tão somente sobre a parcela que exceder o teto de R\$ 1.440,00.

Regras similares foram traçadas para os servidores estaduais, distritais e municipais, que, segundo as novas regras, passaram a contribuir com 11% sobre a parcela excedente a R\$ 1.200,00, sendo resguardados aqueles cujos rendimentos sejam inferiores a esse valor<sup>19</sup>.

Desse modo, o servidor público federal, que antes da reforma recebia vencimentos a título de aposentadoria da ordem de R\$ 2.000,00, passa, a partir da EC 41/2003, a recolher ao Estado, a título de contribuição previdenciária, o percentual de 11% sobre R\$ 660,00. O imposto corresponderia a aproximadamente R\$ 70,00, o que corresponde a menos de 5% de seu rendimento efetivo, distanciando-se, em grande medida, do percentual de 78%, imposto pelo Estado peruano. Considerando os dados levantados, percebe-se que o segundo caso não serve como parâmetro para a solução do primeiro, como pretendiam os demandantes do caso brasileiro.

Da ótica dos denunciante, a flagrante disparidade entre as particularidades das situações peruana e brasileira, inegável diante dos dados levantados, seria irrelevante, na medida em que a insurgência

<sup>17</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Cinco pensionistas c. Peru, sentença de 28 de Fevereiro de 2003, série C, n° 98, disponível em [http://www.corteidh.or.cr/seriec/index\\_c.html](http://www.corteidh.or.cr/seriec/index_c.html). Na hipótese citada, o Estado do Peru estabeleceu, mediante decreto, taxação nos rendimentos dos pensionistas na ordem de 78%. As vítimas acionaram o Judiciário peruano que, em última instância, determinou a supressão do imposto, declarando sua ilegalidade. Não obstante a determinação judicial, o governo manteve a cobrança indevida, o que levou os pensionistas a buscarem socorro no Sistema Interamericano.

<sup>18</sup> O direito à propriedade, no âmbito do Direito Internacional, adquire contornos próprios, com caráter muito mais amplo do que o conceito privatista, abrangendo, portanto, os rendimentos recebidos pelos servidores a título de aposentadoria. Nesse sentido, já se manifestou a Corte Interamericana, no caso da Comunidade Yakyé Axa versus Estado do Paraguai, em sentença de 17 de Junho de 2005, série C, n° 125, quando sustentou, ao analisar o art. 21 da CADH, que o termo “bens” contemplaria «aquellas cosas materiales apropiables, así como todo derecho que pueda formar parte del patrimonio de una persona; dicho concepto comprende todos los muebles e inmuebles, los elementos corporales e incorporales y cualquier otro objeto inmaterial susceptible de tener un valor».

<sup>19</sup> Valores referentes a 2004, logo após a promulgação da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003. Conforme o art. 28, §5º, Lei n° 8.212/91; art. 5º da EC n°41/2003 e a Portaria n°12, de 6 de janeiro de 2004 do Ministério da Previdência Social.

seria em face do “ato de cobrar”, comum às duas situações e não quanto ao percentual decotado.

Sabe-se, no entanto, que não há como tomar por irrelevantes os percentuais a serem descontados, já que a observância de parâmetros de legalidade e razoabilidade na fixação dos limites quantitativos da exação é o que indica a legitimidade ou não de um tributo.

E aqui reside importante diferença entre os dois casos. Desde que a tributação se faça nos limites autorizados por lei, a transferência de riqueza do contribuinte para o Estado é legítima, e não confiscatória. Nesse caso, válida é a cobrança. A ilegalidade, portanto, deriva do percentual da transferência imposto e não da imposição em si mesma<sup>20</sup>.

Desse modo, o desprezo pelos percentuais descontados dos rendimentos a título de tributação, como feito pelos peticionários, é um equívoco, já que, como demonstrado, só será tida como ofensiva à propriedade privada a conduta estatal que implique brusca e significativa interferência no domínio privado, como ocorrido no precedente peruano, que guarda poucas similitudes com a situação brasileira.

Com efeito, aos olhos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como atesta o posicionamento do Tribunal de São José no caso invocado, é perfeitamente cabível que os Estados imponham limitações ao gozo do direito à propriedade por

razões de utilidade pública ou interesse social. *In verbis*:

Si bien el derecho a la pensión nivelada es un derecho adquirido, de conformidad con el artículo 21 de la Convención, los Estados pueden poner limitaciones al goce del derecho de propiedad por razones de utilidad pública o interés social. En el caso de los efectos patrimoniales de las pensiones (monto de las pensiones), los Estados pueden reducirlos únicamente por la vía legal adecuada y por los motivos ya indicados. Por su parte, el artículo 5 del Protocolo Adicional a la Convención Americana en materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (en adelante “Protocolo de San Salvador”) sólo permite a los Estados establecer limitaciones y restricciones al goce y ejercicio de los derechos económicos, sociales y culturales, “mediante leyes promulgadas con el objeto de preservar el bienestar general dentro de una sociedad democrática, en la medida que no contradigan el propósito y razón de los mismos”. En toda y cualquier circunstancia, si la restricción o limitación afecta el derecho a la propiedad, ésta debe realizarse, además, de conformidad con los parámetros establecidos en el artículo 21 de la Convención Americana.

121. La Corte constata, con base en todo lo anterior, que el Estado, al haber cambiado arbitrariamente el monto de las pensiones que venían percibiendo las presuntas víctimas y al no haber dado cumplimiento a las sentencias judiciales emitidas con ocasión de las acciones de garantía interpuestas por éstas (infra Capítulo VIII), violó el derecho a la propiedad consagrado en el artículo 21 [citación suprimida] de la Convención, en perjuicio de los señores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández, Maximiliano Gamarra Ferreyra y Reymert Bartra Vásquez, en cuanto fueron conculcados los derechos reconocidos en dichas sentencias.

Esse entendimento fundamenta-se em diversas disposições de direito internacional convencional. Tomemos, como exemplo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo artigo 17 reconhece o direito de propriedade, enquanto seu artigo 29, 2. submete-o aos limites da lei,

<sup>20</sup> A propósito, a observância do princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo razoável critério de adequação dos meios aos fins. Em outras palavras, impõe-se uma avaliação adequada da relação custo-benefício, incluindo o custo social. A importância da razoabilidade na fixação do tributo relaciona-se ao princípio da vedação ao confisco, que pode ser traduzido como uma imunidade, na salvaguarda do mínimo vital necessário ao eficaz desenvolvimento da personalidade humana (dignidade humana).



com vistas ao bem-estar da sociedade.<sup>21</sup>

No âmbito americano, o art. 5º do Protocolo de *San Salvador* permite aos Estados estabelecer restrições e limitações ao gozo e exercício dos direitos estabelecidos no referido instrumento desde que o façam mediante leis promulgadas com o objetivo de preservar o bem estar geral dentro de uma sociedade democrática, na medida em que não contrariem o propósito e razão dos mesmos. Adicionou que, em toda e qualquer circunstância, se a restrição ou limitação afeta o direito à propriedade, esta deve realizar-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 21 da Convenção Americana.<sup>22</sup>

Também a Convenção Européia de Direitos Humanos, no artigo 1º do Protocolo nº 1, limita o direito à propriedade, consagrando sua função social à medida que determina que “ninguém pode ser privado de sua propriedade a não ser por *utilidade pública*, e a lei regulamentará o uso dos bens de acordo com o *interesse geral*.”

Nesse quadro, conclui-se pela legitimidade da limitação a direito fundamental da pessoa humana, especificamente, o direito à propriedade (e portanto, o direito à previdência), desde que pautados pela razoabilidade e por razões de interesse social ou utilidade pública,<sup>23</sup> ainda que no âmbito peculiarmente protetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Conclui-se, em consequência, a dissonân-

cia entre os argumentos utilizados pelos demandantes e o posicionamento desse ramo do Direito.

## 2.2 Da violação ao princípio da proibição de retrocesso na matéria social

Aduzem os peticionários que a instituir a contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas brasileiros vulneraria o princípio da proibição de retrocesso na matéria social ao retirar do espectro de proteção do Estado o direito à aposentadoria.

Ao contrário do estatuído pelos peticionários, o Estado não retirou de seu espectro de proteção o direito à aposentadoria: apenas procedeu a reformas que lhe dessem condições de, eventualmente, descumprir, em futuro próximo. Como já foi antecipado, o Estado brasileiro, inclusive, teve presente o cuidado de respeitar as diferentes realidades salariais no setor público, isentando de taxaçaõ aqueles que recebessem valor *inferior a R\$ 1.440*. Assim, o segmento de “desfavorecidos” com a emenda não afeta a grande coletividade e, sim uma minoria de servidores, cuja remuneração e privilégios são múltiplas vezes superiores aos da maioria da população.

Da análise dos elementos apontados, é de fácil percepção que as argumentações dos demandantes expressam a valoriza-

<sup>21</sup> “No exercício desses direitos e no gozo dessas liberdades, ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a procurar o reconhecimento e o respeito dos direitos e das liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.”

<sup>22</sup> Artigo 21º - Direito à propriedade privada 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

<sup>23</sup> Artigo 30º - Alcance das restrições – As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

ção do individualismo como pressuposto da liberdade e satisfação pessoal em detrimento do valor solidariedade, contrariando aos princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A inteligência desse ramo jurídico conduz ao entendimento da necessidade de que sejam cotejadas as noções de direitos individuais sem que sejam afastados os direitos coletivos; que o enfoque individualista seja analisado diante da noção de solidariedade, para uma composição equânime da questão. A hipótese contrária, qual seja, a tutela sem parâmetros dos direitos individuais, inevitavelmente resvalaria em prejuízos e injustiças em âmbito coletivo.

O viés excessivamente individualista dos petionários é claramente demonstrado quando proclamam a injustiça de terem seus salários descontados e seus projetos de vida modificados em virtude da instituição do novo tributo. Mas seria justo privilegiar um pequeno segmento de indivíduos, não permitindo que sofram uma pequena diminuição em seus proventos, em detrimento de um sistema coletivo deficitário? Estamos diante de um conflito entre o interesse individual a não ser descontado e o direito de toda a coletividade à garantia de que receberão os seus benefícios previdenciários de acordo com a lei e é nesse contexto que surge a insatisfação dos denunciante com as medidas adotadas pelo Estado brasileiro.

As alterações no sistema previdenciário

brasileiro, instituindo a cobrança de contribuição dos inativos, longe de caracterizar medida atentatória a garantias fundamentais, ou prejudicial aos segmentos representados pelos denunciante do Caso em referência, tiveram como propósito garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário nacional, beneficiando, sob esse prisma, os próprios denunciante.

É relevante adicionar que ditaram essa transmutação do regime previdenciário, entre outros fatores político-legislativos, o aumento da expectativa de vida do brasileiro e, conseqüentemente, do período de percepção do benefício, bem como a preocupação permanente com o dito equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Tudo isso aliado à queda da taxa de natalidade e à diminuição do acesso aos quadros funcionais públicos. Essa equação, de crescente pressão financeira sobre uma estrutura predominantemente retributiva, conduziria à inexorável desproporção entre servidores em atividade e aposentados, tendendo ao colapso de todo o regime<sup>24</sup>.

Seguindo esse entendimento, a reforma combatida teve como foco o reajustamento social e econômico do país, dando efetividade e estabilidade ao regime jurídico previdenciário dos servidores públicos. A manutenção da situação anterior comprometeria o desenvolvimento nacional, a minoração das desigualdades so-

<sup>24</sup> Cabe lembrar que a crise no sistema previdenciário não é fenômeno exclusivo brasileiro, mas, sim, mundial. Antes, é resultado natural das mudanças nos padrões demográficos, considerando que a tendência de envelhecimento da população provoca o aumento no número de beneficiários, sem o correspondente incremento do grupo de contribuintes, acarretando um desequilíbrio na relação contribuintes/inativos e, por conseguinte, na relação receita/despesa. Corroborando a argumentação supra, conveniente transcrever os trechos de Relatório do Banco Mundial, sob o título de "Averting the Old Age Crisis, Policies to Protect the Old and Promote Growth", de 1994, quando já revelava tratar-se de persistente problema global, dada a pertinência do diagnóstico. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 3.105-8/DF, que tratou da EC 41/2003.

ciais e o custeio, no futuro, do pagamento das próprias pensões e aposentadorias aqui discutidas. Com vistas a esse alinhamento, indeclinável é o esforço de toda a sociedade, que inclui o servidor público, em atividade ou não.

Nessa linha de raciocínio é, a previsão da própria Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que expressamente dispõe, no artigo XXXV, inserido no capítulo sobre Deveres, que

Toda pessoa está obrigada a cooperar com o Estado e com a coletividade na assistência e previdência sociais, de acordo com as suas possibilidades e com as circunstâncias.

Também a Declaração Universal dos Direitos do Homem estabeleceu, em seu artigo 29, que: “O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade. No exercício desses direitos e no gozo dessas liberdades, ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

### 2.3 Da violação ao direito ao projeto de vida

Fundamentados no julgado proferido pela Corte no Caso Loayza Tamayo vs. Peru,<sup>25</sup> em que o Estado peruano foi condenado por subtrair da suposta vítima

seu “direito a desenvolver um projeto de vida,” os denunciante pleiteiam a responsabilização do Estado brasileiro por violação ao direito “ao projeto de vida,” amparado pela Convenção Americana.<sup>26</sup>

Para tanto, apoiam-se na premissa de que os aposentados e pensionistas tiveram o exercício desse direito obstado pelo impacto da reforma da previdência em seus rendimentos, fazendo com que abandonassem antigos projetos traçados, eis que surpreendidos pelo desconto imposto.

Oportuno demonstrar a impropriedade da comparação entre os casos em questão, dada a gravidade dos fatos narrados no caso invocado, bem como nos outros em que a Corte Interamericana responsabilizou os Estados demandados por violação ao referido direito.

O precedente peruano retrata episódio de María Elena Loayza Tamayo, professora universitária peruana, que foi presa ilegalmente em fevereiro de 1993, sendo mantida incomunicável por dez dias e submetida à tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Após confissão forçada, foi condenada em foro privativo militar a vinte anos de pena privativa de liberdade por delito de traição à pátria.

Em outras oportunidades, também se manifestou a Corte Interamericana no sentido de que os conceitos de qualidade de vida e de projeto de vida são indissociados da faculdade inerente aos indivíduos de “fazer escolhas” segundo o que

<sup>25</sup> CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentença de 27 de novembro de 1998, par. 148.

<sup>26</sup> CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentença de 27 de novembro de 1998, par. 148.

“julguem melhor para suas vidas<sup>27</sup>.”

Em sua jurisprudência recente em matéria tanto *consultiva* como *contenciosa*, o Tribunal relaciona o “direito ao projeto de vida” a aspectos essenciais dos direitos à saúde, educação, recreação, salubridade, alimentação, água potável e moradia adequada<sup>28</sup>.

Este entendimento foi inicialmente expresso no caso *Niños de la Calle (Villa*

*gran Morales) vs. Guatemala*<sup>29</sup>, de 1999, considerado emblemático, por consistir no primeiro caso acerca da realidade de “meninos de rua” apreciado por uma corte internacional. Naquela oportunidade, ao lidar com a questão de crianças que viviam privadas dos meios básicos de subsistência, a Corte, desenvolvendo uma interpretação ampliativa ao direito à vida e do direito da criança, declarou expressamente que não basta ao Estado obstar qualquer atentado contra a vida daquelas crianças: cabe-lhe, sobremaneira, assegurar condições mínimas que lhes garantam uma existência digna, a fim de que lhes propiciem o “direito a um “projeto de vida”

Considerando que, reforça a Corte, “toda criança tem efetivamente o direito de criar e desenvolver seu *projeto de vida*”

Essa interpretação foi, posteriormente, entendida a outros segmentos vulneráveis, sem acesso aos bens básicos de subsistência. Cite-se o caso *Yakie Axa vs. Paraguai*<sup>30</sup>, de 2005, que versa sobre a situação de uma comunidade indígena que, expulsa de seu território ancestral, vivia em situação de desnutrição e empobrecimento.

Nessa ocasião, a Corte responsabilizou o Estado paraguaio por violação ao direito à vida e ao projeto de vida dos membros da comunidade por falhar na adoção de medidas que lhes garantissem condições mínimas para desenvolver um projeto de vida.

Em ambos os casos, portanto, realçou-se a obrigação do Estado de, não somente garantir a sobrevivência, mas propiciar a esses segmentos condições mínimas que lhes possibilitem desenvolver um projeto de vida.

Considerando a gravidade dos fatos relatados nos precedentes da Corte de San

<sup>27</sup> Segundo definiu o Tribunal de São José, “El proyecto de vida no se traduce en un resultado seguro, de carácter necesario. Sólo implica una “situación probable -no meramente posible- dentro del natural y previsible desenvolvimiento del sujeto, que resulta interrumpido y contrariado por hechos violatorios de sus derechos humanos”. Tales hechos “cambian drásticamente el curso de la vida, imponen circunstancias nuevas y adversas y modifican los planes y proyectos que una persona formula a la luz de las condiciones ordinarias en que se desenvuelve su existencia y de sus propias aptitudes para llevarlos a cabo con probabilidades de éxito”. En este caso, la Corte señaló que el daño al proyecto de vida debe entenderse como una expectativa razonable y accesible que implica la pérdida o el grave menoscabo de oportunidades de desarrollo personal, en forma irreparable o muy difícilmente reparable.” CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004 / Corte Interamericana de Derechos Humanos. - San José, C.R. : Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005.

<sup>28</sup> CORTE IDH. Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 1986, OEA/Ser.L/III, 15 Doc. 13, 1986, p. 42, par. 2. 57 ROBLES, M. Op.cit., p. 107. A respeito, confira-se: MELO, Carolina de Campos. “A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais.” Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). 2008. Disponível em: <<http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/aceesoConteudo.php?nrseqoco=38965>>. Acesso em 13.11.2009.

<sup>29</sup> CORTE IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 1999.

<sup>30</sup> Como a comunidade indígena, expulsa de seu território ancestral, vivia em uma situação terrível de desnutrição e empobrecimento, a Corte determinou que o Estado violou o direito que os membros da comunidade tem à vida dos membros da comunidade por não adotar medidas diante das condições que afetaram suas possibilidades de ter uma vida digna, restando, desse modo, violados seus direitos a um projeto de vida, já que deve o Estado propiciar-lhes condições mínimas para desenvolvê-lo.

CORTE IDH. Caso Comunidad Indígena Yakie Axa vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas. Sentença de 17 de junho de 2005.

Jose, infere-se que a violação a esse direito implica rupturas muito mais drásticas que as apontadas pelos peticionários no caso ora analisado, em muito se distanciando o posicionamento dos demandantes das diretrizes do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

#### 2.4 Do alegado impacto discriminatório da reforma previdenciária

Cabem, aqui, breves notas acerca da alegação do peticionário de que a reforma implementada pelo Estado, (além de desarrazoada e imposta com parcialidade), teria impacto discriminatório, violando, por conseguinte, o art. 1.1. e 24 da Convenção Americana e o 3 do Protocolo de San Salvador.<sup>31</sup>

De sua ótica, a reforma previdenciária brasileira teria sido discriminatória por impor obrigações sobre um segmento específico da população, supostamente fragilizado por sua idade avançada, de modo que afrontaria a prescrição de que os direitos previstos nos instrumentos de proteção aos direitos humanos devem ser igualmente assegurados a todos, ferindo, desse modo, os princípios da igualdade e da não discriminação, pertencentes à categoria do *jus cogens*.

A interpretação dos demandantes dos feridos dispositivos legais é equivocada.

Nem todo tratamento diferenciado do Estado frente ao indivíduo revela-se discrimi-

natório, infringindo a regra da não-discriminação, albergada em diversos instrumentos de proteção aos direitos humanos.

O que se proíbe, por meio desses dispositivos, são as discriminações injustificadas, que resultem vantagem arbitrária e desmotivada de uns em detrimento de outros. Nesse diapasão, nem todo tratamento jurídico distinto é discriminatório e nem toda diferenciação de trato pode ser considerada “por si mesma” ofensiva à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, discorre Hector Faúndez Ledesma<sup>32</sup>, estribado no entendimento da Corte de *San Jose* a respeito do tema:

Si bien la Corte ha expresado que todo tratamiento que pueda ser considerado discriminatório respecto del ejercicio de cualquiera de los derechos garantizados en la Convención es per se incompatible con la misma, hay que destacar que lo que se prohíbe, obviamente, son las distinciones odiosas o irrelevantes. En este sentido, la propia Corte ha observado que “no todo tratamiento jurídico diferente es propiamente discriminatório, porque no toda distinción de trato puede considerarse ofensiva, por sí misma, de la dignidad humana.

Según el tribunal, existen, en efecto, ciertas desigualdades de hecho que legítimamente pueden traducirse en desigualdades de tratamiento jurídico sin que tales situaciones contraríen la justicia y que, por el contrario, pueden ser un vehículo para realizarla o para proteger a quienes aparezcan como jurídicamente más débiles.” En consecuencia, no se puede afirmar que exista discriminación en toda diferencia de tratamiento del estado frente al individuo.

Restam descaracterizadas, portanto, as imputadas violações aos artigos art. 1.1. e 24 da Convenção Americana e o art. 3 do Protocolo de San Salvador.

<sup>31</sup> O artigo 1. 1 da Convenção traz o princípio segundo o qual ninguém pode ser objeto de discriminação no gozo e exercício de seus direitos humanos, devendo ser assegurado a todos igualmente o livre e pleno exercício dos direitos assinalados na Convenção. Já o artigo 24 da Convenção garante igual proteção da lei a todos os indivíduos, proibindo tratamentos discriminatórios pelo Estado. Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 3 do Protocolo de San Salvador.

<sup>32</sup> LEDESMA, Hector Faúndez. **El Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Instituto Interamericano de Derechos Humanos, p. 87.

## 2.5 Relatório de inadmissibilidade n. 132/09 da comissão interamericana

Após a apresentação da denúncia, os demandantes encaminharam quinze manifestações adicionais à Comissão, reforçando os argumentos iniciais apresentados, de modo a caracterizar os fatos narrados como violações aos direitos humanos tutelados pelo Sistema Interamericano. Em resposta, o Estado apresentou sete manifestações defensivas.

Considerados os argumentos das partes envolvidas, entendeu a Comissão que “os fatos apresentados não tendem a caracterizar possíveis violações à Convenção Americana,” manifestando-se pela inadmissibilidade da petição, por falta de cumprimento do requisito previsto no artigo 47.b da Convenção Americana.<sup>33</sup>

### Conclusão

Indiscutivelmente, as demandas individuais representam os meios mais efetivos de garantia e controle dos direitos e liberdades assegurados nos tratados internacionais e, portanto, importante meio de aperfeiçoamento do sistema de proteção aos direitos humanos no âmbito da América.

Além de permitir a reparação individual para aqueles que sofreram desrespeito

à sua dignidade humana nos limites de seus Estados, a utilização desse recurso propicia o desenvolvimento de uma consciência geral em torno da importância da prevenção e repressão a esses direitos.

Esse mecanismo ganha especial relevo na América Latina, que ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e impunidade e com precária tradição de respeito de direitos humanos no âmbito doméstico<sup>34</sup>.

Nesse sentido, as denúncias propostas na Comissão Interamericana contra o Estado brasileiro usualmente expressam a preocupação de entidades voltadas à promoção e efetivação de direitos fundamentais em situações de evidente gravidade que ocorram de maneira sistemática em território nacional. Assim, são comuns as denúncias que tenham como objeto condições impróprias de higiene e segurança nos presídios, prática reiterada de tortura, investigações policiais pautadas pela parcialidade, negligência e/ou lentidão, morosidade e ineficiência do Judiciário no tramite e julgamento de delitos, inobservância do devido processo legal, além de discriminações contra membros de minorias e outros grupos vulneráveis, de base étnica, nacional, religiosa e linguística<sup>35</sup>.

Nesse quadro, justifica-se a atenção despertada pelo caso “Movimento dos Pen-

<sup>33</sup> O artigo 47.c da Convenção Americana dispõe que a denúncia que tenha por objeto fatos que não correspondam a violações aos direitos consagrados na Convenção Americana deve ser inadmitida. Esclareça-se que se trata de “uma avaliação *prima facie*, não com o objetivo de estabelecer supostas violações à Convenção Americana, mas para examinar se a petição discorre sobre fatos que potencialmente possam caracterizar violações a direitos garantidos na Convenção Americana. Conforme parágrafo 35 do Relatório de Admissibilidade n. 132-09, Contribuição Previdenciária de Servidores Públicos Inativos e Pensionistas–MOSAP e outros versus Brasil. Disponível em <<http://www.cidh.org/annualrep/2009port/brasil644.05port.htm>>. Acesso em 02-02-2010.

<sup>34</sup> Piovesan, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

<sup>35</sup> Conforme estudo de Flávia Piovesan sobre o perfil das denúncias encaminhadas à Comissão Interamericana no período de vinte e oito anos de funcionamento. In PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça universal: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.



sionistas”, em curso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e objeto de análise neste trabalho. O cotejo dos argumentos que deram suporte à pretensão dos petionários indica claro alargamento do conceito de direitos humanos a fim de inserir as pretensões almejadas em seu espectro de proteção.<sup>36</sup>

Fatos como este nos remetem aos questionamentos por que passam os direitos humanos em decorrência da compreensão cada vez mais difusa de seu significado, o que faz com que rotineiramente ouçamos formulações diferenciadas e não raras vezes contraditórias nos mais

diferentes níveis.<sup>37</sup>

Há que considerar, no entanto, “dentro desse panorama confuso de tendências conflitantes, que há pelo menos um elemento positivo: pela primeira vez na História, valores universalmente compartilhados hoje se afirmam com legitimidade na agenda internacional. (...) Os direitos humanos foram violados e distorcidos, mas jamais tiveram no passado a força mobilizadora em escala planetária do presente. (...) Podem até ser um recurso magro e quase etéreo. Mas são ainda um recurso que *existe dentro do sistema*.”<sup>38</sup>

Cabe-nos, portanto, fazer bom uso dele.

---

<sup>36</sup> Pierre Bourdieu nos fala da viabilidade da manipulação de aspirações jurídicas, criando-as em determinados casos, aumentando-as ou deduzindo-as em outros. Tal possibilidade encontra particular espaço no DIDH, cujos significados ainda convivem com dificuldades de contorno normativo e de conteúdo. Conforme “BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p. 232.

<sup>37</sup> Para maior aprofundamento da questão, vide BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. 1. ed. São Leopoldo: Usininos, 2000, primeiro capítulo e REIS, Rossana Rocha. Os Direitos Humanos e a Política Internacional. **Rev. Sociologia e Política**, Curitiba, 27, p. 33-42, nov. 2006.

<sup>38</sup> Vide ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005. Pags. 58 e 246.

## Referências bibliográficas

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. 1. ed. São Leopoldo: Usininos, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

LEDESMA, Hector Faúndez. **El sistema interamericano de derechos humanos**. Instituto Interamericano de Derechos Humanos FONTE

MELO, Carolina de Campos. **A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**. Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). 2008. Disponível em <<http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/acesso-conteudo.php?nrseqoco=38965>>. Acesso em 13.novem.2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e justiça universal**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998

REIS, Rossana Rocha. Os Direitos Humanos e a Política Internacional. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, 27, p. 33-42, nov. 2006.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Renovar, Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **A proteção internacional dos direitos humanos**: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos Direitos Humanos**. Vol. I e III, Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

## JURISPRUDÊNCIA

CORTE IDH. Caso “Cinco Pensionistas” vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Serie C No. 98.

CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo vs. Perú. Fondo. Sentença de 17 de Setembro de 1997. Serie C No. 33.

CORTE IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala. Fondo. Sentença de 19 de novembro de 1999. Serie C No. 63.

CORTE IDH. Caso “Instituto de Reeducação del Menor” vs. Paraguay. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Serie C No. 112.

CORTE IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas. Sentença 17 de junho de 2005. Serie C No. 125.

CORTE IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 29 de março de 2006. Serie C No. 146.

STF - Supremo Tribunal Federal –ADIN 3.105-8/DF.